



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.859 - MS (2015/0320570-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO BATISTA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.
2. *In casu*, a custódia provisória foi devidamente fundamentada em razão de o paciente responder a outra ação penal, bem como pelo fato de estar foragido, o que justifica a decretação de sua segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.859 - MS (2015/0320570-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO BATISTA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO BATISTA RODRIGUES, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0019207-38.2015.4.03.0000/MS).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, por sete vezes, c.c. o artigo 148, *caput*, também por sete vezes, c.c. o artigo 288, parágrafo único, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal - Processo n.º 0000728-53.2003.4.03.6002, anterior n.º 2003.60.02.000728-0, da 1.ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Na data de 25.1.2010, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado sob estes termos, no que interessa:

(...)

No caso dos autos, ao meu sentir, está presente o *fumus delicti*, pois manuseando os autos, pode-se chegar a um raciocínio que a conduta de Antonio Batista amolda-se na norma penal incriminadora da tentativa de homicídio qualificado pela torpeza, definida pelo Código Penal, pelos depoimentos de fls. 651, 1123 e 1405-1406, onde João Maximo (Hulk) atestou que Antonio Batista (Rodrighinho) foi o responsável direto em contratá-lo, como também o fez em relação a Falamansa e Baianinho, bem como concorreu diretamente com a entrega das armas de fogo utilizadas para alvejar os indígenas, conforme depoimento prestado pelo denunciado Odirley Rodrigues Fontes (Baianinho) às fls. 1123 e 1405-1406 dos autos, aliado à apreensão de dois revólveres no escritório em que Rodrighinho é um dos sócios (fl. 1653), denotando participação no crime perpetrado.

Igualmente, a conduta de Nivaldo amolda-se na norma penal incriminadora da tentativa, de homicídio qualificado pela torpeza, na medida em que dirigia o veículo utilizado como meio para perseguição dos indígenas Araldo Veron, Júlia Veron, Sandra, Reginaldo Veron, Felipa Benites, Elisabete Vilhalva e mais três crianças indígenas, participando ativamente dos crimes de tentativa de homicídio, desferindo vários tiros em direção das vítimas, conforme depoimentos prestados por vários denunciados, constantes às fls. 1274, 1338, 1347, 1391 e 1444.

Cumprе mencionar, ainda, que Antonio Batista foi também denunciado pelos crimes de sequestro (por aprisionar os indígenas e colocá-los na carroceria do veículo, privando-os de suas liberdades) e de bando ou quadrilha (por terem os denunciados se coligado para a prática de uma série



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes contra indígenas, visando a retirada dos mesmos da propriedade).

Demonstrado, pois, '*prima facie*', a imputação do delito.

Sobre indícios de autoria, a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na denúncia apresentada pelo *Parquet* Federal.

Indo adiante, a caracterização do *periculum in mora* se dá em razão de ambos os réus estarem respondendo a outra ação penal e se encontrarem em local ignorado, na medida em que são foragidos da Justiça, evitando que sejam citados e respondam ao processo, prejudicando o normal desenvolvimento do feito.

Com efeito, consta dos autos que Antonio Batista tem contra si mandado de prisão por pronúncia em aberto, expedido pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos autos da ação penal nº 1325-0/02, pela prática de crime de homicídio doloso duplamente qualificado (fls. 1140 e 817-830) e já teve a sua prisão temporária decretada nos presentes autos, não se logrando, porém, êxito na sua captura (fls. 729-731 e 1221); NIVALDO, por sua vez, também tem contra si mandado de prisão preventiva em aberto, expedido por este Juízo Federal, nos autos de Ação Penal nº 2003.60.02.001193-3, em que responde por uma série crimes alhures mencionados, dentre os quais um homicídio doloso duplamente qualificado pela morte do líder indígena Marcos Veron, cujas investigações posteriores resultaram na instauração de outro inquérito, o qual instrui os presentes autos.

Portanto, ambos demonstram inequivocamente seu ânimo de se furtar à sanção penal pela infração cometida, fugindo deliberadamente do local do crime, e personalidade voltada à reiteração da prática delituosa, com uma desconsideração brutal da vida.

Nesse diapasão, a liberdade dos aludidos réus, certamente colocará em risco a aplicabilidade da lei penal, a conveniência da instrução criminal e ameaçará a garantia da ordem pública.

(...)

A norma incriminadora capitulada no Código Penal prevê pena de reclusão para o fato. Portanto, compatível com o caso dos autos.

Há que se salientar que no presente caso a prisão visa assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução e a garantia da ordem pública, pois não havendo penal, sem dúvida é uma medida de força, em sacrifício da liberdade natural dos acusados, ainda não condenados, justificando-se apenas em casos excepcionais, reclamados pelo interesse social.

Dito tudo isso, verifico o cabimento do pleito de prisão preventiva, visando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Antonio Batista Rodrigues, também conhecido como 'Rodriguinho' e Nivaldo Alves de Oliveira, ambos qualificados à fl. 1856 (fls. 107/110).

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em aresto assim fundamentado:

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, c/c artigo 14, II (sete tentativas de homicídios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificados), artigo 148, caput, (por sete vezes), artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69 e 29, todos do Código Penal (fls. 47/90).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados recebeu a denúncia em 25/01/2010 e, na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 131/137):

(...)

Em sede de defesa preliminar, o paciente requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 139/158), o qual restou indeferido, em 25/09/2015, sob os seguintes fundamentos:

'A pretendida revogação do decreto de prisão preventiva não merece guarida.

Com efeito, o requerente ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES responde a presente ação pela prática, em tese, dos crimes definidos pelo artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 14 (07 tentativas de homicídios qualificados pela torpeza) c/c artigo 148, caput (07 crimes de sequestro) c/c artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Como já assentado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, o *fumus delicti*, especialmente quanto às tentativas de homicídios qualificadas pela torpeza, estão presentes nos depoimentos de fls. 651, 1123 e 1405/1406, em que João Máximo ('Hulk') atestou que ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES ('RODRIGUINHO') foi o responsável direto em contratá-lo, como também o fez em relação à 'Falamansa e Baianinho'. Consta, ainda, que 'RODRIGUINHO' concorreu diretamente para a entrega das armas de fogo utilizadas para a alvejar os indígenas, conforme depoimento do acusado Odirley Rodrigues Fontes ('Baianinho') de fls. 1120/1125 e 1405/1406. Tudo isso aliado à apreensão de dois revólveres no escritório em que 'RODRIGUINHO' é um dos sócios (fl. 1653), denotando sua participação no crime perpetrado.

Pesa ainda em desfavor do acusado a prática, em tese, de crimes de sequestro (por aprisionar os indígenas e colocá-los na carroceria do veículo, privando-os de suas liberdades) e de bando ou quadrilha (por coligar com outros acusados para a prática de uma série de crimes contra os indígenas, visando à retirada dos mesmos da propriedade).

A decisão que decretou a sua prisão preventiva ainda mencionou a existência de um mandado de prisão em aberto em desfavor do acusado por ter sido pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos autos de Ação Penal nº 1325-0/02, pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado (fls. 1140 e 817-830).

Nesse ponto, a defesa salientou que nada mais consta em relação ao mandado de prisão decretado em desfavor do acusado, na Ação Penal nº 1325/02, oriunda da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, juntando certidão de antecedentes para supostamente comprovar este fato. Porém, a referida certidão, apresentada à fl. 3172, alcança apenas as AÇÕES DE NATUREZA CÍVEL, não fazendo menção alguma a processos de natureza criminal, sendo duvidoso que não tenha atuado o causídico imbuído de má-fé. Ademais, não apresentou a necessária certidão de objeto e pé daquela ação, o que seria apto a infirmar os registros constantes nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro norte, desde a época dos fatos foram realizadas várias diligências pelas autoridades policiais para a sua captura, as quais resultaram infrutíferas, encontrando-se o acusado foragido desde a época dos fatos, no ano de 2003 (há 12 anos), quando decretada a sua prisão temporária (fls. 729-731). Somado a isso, há informações nos autos (fls. 1221, 2135, 3469 e 3475/3476) de que o acusado encontra-se no país vizinho, Paraguai, evidenciando ainda mais sua intenção de esquivar-se da aplicação da lei penal, o que é corroborado pela sua não localização nos últimos endereços diligenciados (fl. 3542).

A não apresentação pessoal do acusado em juízo desde a época dos fatos constitui situação bem diversa em relação aos demais acusados que também tiveram a decretação da prisão temporária e preventiva, uma vez que foram presos e posteriormente alcançaram a liberdade condicional.

Assim, mantêm-se presentes os requisitos da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, vulgo 'RODRIGUINHO.' (g.n.)

Inicialmente, não verifico nulidade por ausência de motivação idônea, considerando que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a necessidade de decretação da prisão processual, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria se encontram minuciosamente descritos na denúncia acostada a fls. 47/90.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Muito embora os impetrantes aleguem que o mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual de Roraima - utilizado como fundamento para prisão preventiva nos autos originários - tenha sido revogado, entendendo que subsistem motivos para manutenção da custódia cautelar.

O paciente permanece foragido, o que, por si só, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da prisão preventiva.

Na esteira desse entendimento, trago à colação arestos do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Destarte, há fundado risco de que a aplicação da lei penal seja frustrada, mormente porque o paciente se encontra foragido desde a ocorrência dos fatos descritos na denúncia (janeiro/ 2003).

Ademais, a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Conforme destacado pela juízo de origem, 'pesa ainda em desfavor do acusado a prática, em tese, de crimes de sequestro (por aprisionar os indígenas e colocá-los na carroceria do veículo, privando-os de suas liberdades) e de bando ou quadrilha (por coligar com outros acusados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática de uma série de crimes contra os indígenas, visando à retirada dos mesmos da propriedade)'.
Outrossim, o crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa.

Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas, ante a gravidade concreta do delito.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus* (fls. 53/59).

Neste *mandamus*, alega o impetrante que careceu de fundamentação idônea o decreto construtivo cautelar do paciente, pautado na gravidade abstrata do delito e em elementos genéricos.

Menciona que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o encarceramento.

Assere que o corréu já se encontra solto, por decisão do juízo de primeiro grau, após comparecer espontaneamente a um representante do Ministério Público Federal e prestar esclarecimentos.

Registra que a prisão é a *ultima ratio*.

Consigna que a menção sobre um decreto prisional da comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, não se sustenta, pois a decisão foi revogada em 2007.

Defende não ser "razoável imaginar que o paciente se submeteria à ordem do MM. Juízo da Comarca de Dourados/MS, conhecidamente ilegítima, de recolher-se preso, tendo em vista a calamidade e a desumanidade estampada no sistema carcerário nacional", já restando acometido o paciente "ao dissabor de figurar como réu em ação penal, em que é narrada à prática de crimes graves" (fl. 13).

Acrescenta ser inviável a antecipação de pena e invoca o brocardo da presunção de inocência.

Sublinha a possibilidade de imposição de medida cautelar outra.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, mediante a imposição ou não de medida cautelar diversa do ergástulo.

A liminar foi indeferida às fls. 174/179.

Foram prestadas informações às fls. 186/189, 190/192 e 193/352.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lavra do Subprocurador-Geral Marcelo Moscoliato, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 356/361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.859 - MS (2015/0320570-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.
2. *In casu*, a custódia provisória foi devidamente fundamentada em razão de o paciente responder a outra ação penal, bem como pelo fato de estar foragido, o que justifica a decretação de sua segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do ora paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

Eis o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

Sobre indícios de autoria, a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na denúncia apresentada pelo *Parquet* Federal.

Indo adiante, a caracterização do *periculum in mora* se dá em razão de **ambos os réus estarem respondendo a outra ação penal e se encontrarem em local ignorado, na medida em que são foragidos da Justiça, evitando que sejam citados e respondam ao processo, prejudicando o normal desenvolvimento do feito.**

Com efeito, consta dos autos que **Antonio Batista tem contra si mandado de prisão por pronúncia em aberto, expedido pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos autos da ação penal nº 1325-0/02, pela prática de crime de homicídio doloso duplamente qualificado** (fls. 1140 e 817-830) e já teve a sua prisão temporária decretada nos presentes autos, não se logrando, porém, êxito na sua captura (fls. 729-731 e 1221); NIVALDO, por sua vez, **também tem contra si mandado de prisão preventiva em aberto, expedido por este Juízo Federal, nos autos de Ação Penal nº 2003.60.02.001193-3, em que responde por uma série crimes alhures mencionados, dentre os quais um homicídio doloso duplamente qualificado** pela morte do líder indígena Marcos Veron, cujas investigações posteriores resultaram na instauração de outro inquérito, o qual instrui os presentes autos.

Portanto, **ambos demonstram inequivocamente seu ânimo de se furtar à sanção penal pela infração cometida, fugindo deliberadamente do local do crime, e personalidade voltada à reiteração da prática delituosa, com uma desconsideração brutal da vida.**

Nesse diapasão, a liberdade dos aludidos réus, **certamente colocará em risco a aplicabilidade da lei penal, a conveniência da instrução criminal e ameaçará a garantia da ordem pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A norma incriminadora capitulada no Código Penal prevê pena de reclusão para o fato. Portanto, compatível com o caso dos autos.

Há que se salientar que no presente caso a prisão **visa assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução e a garantia da ordem pública**, pois não havendo penal, sem dúvida é uma medida de força, em sacrifício da liberdade natural dos acusados, ainda não condenados, justificando-se apenas em casos excepcionais, reclamados pelo interesse social.

Dito tudo isso, verifico o cabimento do pleito de prisão preventiva, visando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Antonio Batista Rodrigues, também conhecido como 'Rodriguinho' e Nivaldo Alves de Oliveira, ambos qualificados à fl. 1856 (fls. 108/110).

Verifica-se, pois, que a custódia provisória foi devidamente fundamentada em razão de o paciente responder a outras ações penais, bem como pelo fato de estar foragido, o que justifica a sua decretação de sua segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.

Ao que se me afigura, portanto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à manutenção da custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do recorrente, evidenciada no fato de já ser conhecido nos meios policiais pelo reiterado cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, bem como no fato de ter empreendido fuga no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, ficando foragido por vários dias, sendo capturado somente após a decretação da preventiva. Todas essas circunstâncias justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, como consignado pelas instâncias ordinárias.

- Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

- Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.235/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; PERICULOSIDADE DO AGENTE; MODUS OPERANDI; TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o recorrente e um comparsa praticaram o crime de roubo, com emprego de simulacro de arma de fogo, em um ponto de ônibus, durante a madrugada, colocando em risco várias vítimas que esperavam para pegar o transporte público. Além disso, toda a empreitada criminosa estava minuciosamente planejada, visto que, após o roubo, uma motocicleta, com placa adulterada por uma fita adesiva preta, estava de prontidão para que os acusados fugissem.

2. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a periculosidade acentuada do agente, tendo em vista o modus operandi utilizado na prática delituosa, bem como o fato de o acusado ter tentado empreender fuga ao avistar policiais.

3. O decreto constritivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos praticados, na periculosidade do paciente e na garantia de aplicação da lei penal (Precedentes).

4. A superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 52.037/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E RISCO DE FUGA.

1. Pleito não debatido na instância originária impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, notadamente pelo modus operandi empregado (execução premeditada mediante paga de 25g de maconha a dois adolescentes e realizada com o uso de arma fornecida pelo recorrente) e pela existência de histórico de ameaça do recorrente contra a vítima em virtude de dívida de droga, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade e a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Ademais, o acusado, submetido à prisão preventiva, evadiu-se, sendo posteriormente recapturado, circunstância que demonstra a necessidade da prisão cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal ou sua substituição por medida cautelar diversa.

6. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, caso comprovadas, não obstam a segregação antecipada, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 64.451/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade de manutenção do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320570-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.859 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007285320034036002 00021018020074036002 00192073820154030000
00192073820158030000 192073820154030000 192073820158030000
200360020007280 201503000192078 21018020074036002 7285320034036002

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO BATISTA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ODIRLEY RODRIGUES FONTES
CORRÉU	: EDSON SOARES DAMACENO
CORRÉU	: JÚLIO CESAR FERREIRA DE LIMA
CORRÉU	: GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDOMIRO GAZOLA
CORRÉU	: MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLAUDIO ROSEMEZ PIRES
CORRÉU	: MARCOS JOSÉ TEXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO LUIZ CAMARGO
CORRÉU	: JANILTON MORA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS
CORRÉU	: VILMAR JACQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO MÁXIMO MARÇAL FILHO
CORRÉU	: ELIANO MELO DA SILVA
CORRÉU	: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO
CORRÉU	: ADEMIR RICARDO DA COSTA
CORRÉU	: CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE
CORRÉU	: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ORLANDO PAULO MARIANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES, pela parte PACIENTE: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.